

REVISTA DE HISTÓRIA DAS IDEIAS

O MARQUÊS  
DE POMBAL  
E O SEU TEMPO

Tomo I



INSTITUTO DE HISTÓRIA E TEORIA DAS IDEIAS  
FACULDADE DE LETRAS

COIMBRA 1982

PODER E SOCIEDADE.  
A LEGISLAÇÃO POMBALINA  
E A ANTIGA SOCIEDADE PORTUGUESA (\*)

1. *A Carta de Lei de 18 de Agosto de 1769*

O período pombalino tem sido entendido, com inteira justiça, como uma etapa marcante na evolução do direito português, ao ponto de já ter sido considerado como eixo divisorio dos seus dois períodos fundamentais <sup>(1)</sup>. Tal facto deve-se ao novo espírito que o informa e que o aproxima, ao nível

---

\* Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

(\*) A preparação de um estudo sobre o regime da propriedade em Portugal, visto à luz da legislação da segunda metade do séc. XVIII e integrado no Seminário da pré-especialização em *História do Absolutismo e da Génese do Liberalismo* — orientado pelo Prof. Doutor José Sebastião da Silva Dias nos anos de 1974-1976 — obrigou-nos a um longo contacto com a actividade legislativa do governo pombalino. Desse contacto resultou um segundo estudo, aquele que agora apresentamos, que pretendia responder a algumas interrogações postas na altura, não só em relação ao papel e importância da legislação pombalina, quanto ao trajecto que ela vai seguir de meados do século até ao ano de 1769.

Posteriormente a nossa integração em outras áreas de investigação e docência relegou para segundo plano todo o resultado do esforço dispendido até então no estudo do Portugal de setecentos. Não será necessário justificar a oportunidade do trabalho que publicámos no momento em que passa o segundo centenário da morte do Marquês de Pombal. Apenas pretendemos que ele contribua para um melhor conhecimento de um período que não tem merecido dos historiadores, salvo raras excepções, uma atenção equivalente à sua importância histórica.

(1) Vide, Mário Júlio de Almeida Costa, *Romanismo e Bartolismo no Direito Português*, sep. do «Boletim da Faculdade de Direito», vol. XXXVI, Coimbra, 1960, pp. 6-8. Cfr., entre outros, António M. Hespanha. *A história do direito na história social*, Lisboa, 1978, pp. 73-81.

do direito, das concepções jusnaturalistas dominantes na jurisprudência dos países mais evoluídos da Europa de então.

É na Carta de Lei de 18 de Agosto de 1769, «declarando a authoridade do Direito Romano, e Canonico, Assentos, Estilos, e Costumes» (2), que, de um ponto de vista teórico, encontramos mais bem expressa a viragem verificada. Aparentemente trata-se de repor em observância e aclarar algumas disposições das *Ordenações Manuelinas* que davam origem a «interpretações abusivas» que se pretendiam evitar. Assim, após um preâmbulo em que se invoca o exemplo «de todas as Nações polidas da Europa» e a obrigação do monarca em assegurar aos súbditos «toda a possível segurança das suas propriedades», o legislador suscita novamente a observância das Ordenações e «Leis Patrias» na prática forense (3) ao mesmo tempo que esclarece as normas a serem seguidas no que diz respeito ao direito subsidiário, especificando o conteúdo a dar à «boa razão» aludida nas referidas Ordenações (4).

A parte relativa à legislação subsidiária é, sem dúvida, a mais inovadora da Carta de Lei que analisámos. Enquanto é abolido o favor que tinha tido até ao séc. XVIII o direito romano e as opiniões dos seus mais abalizados comentadores, Acúrcio e Bártolo, emergem para primeiro plano as «Leis das Nações Christãs, iluminadas, e polidas, que com ellas estão resplandecendo na boa, depurada, e sã Jurisprudencia». Estas leis constituem, aliás, parte fundamental na definição da «boa razão» que o legislador pretende impor como «subsídio proximo», em substituição das leis romanas consideradas então como «Leis de huns Gentios (...) que do Direito Natural tiveram apenas as poucas, e geraes noções, que manifestão os termos, com que o definirão, que do Direito Divino, he certo, que não souberão coisa alguma; e que do Commercio, da Navegação, da Arithmetica Politica, e da Economia de Estado, que hoje fazem tão importantes objectos dos Governos Supremos, não chegaram a ter o menor conhecimento» (5).

Assim, dois movimentos, que poderão parecer à primeira vista contraditórios mas que a nível político-cultural terão em Portugal um futuro auspicioso, se entrecruzam neste discurso. Por um lado, o regresso a um passado plasmado numas Ordenações que não permitissem as «interpretações abusivas» que são o cerne da mesma lei e, por outro lado, o fascínio que a

---

(\*) António Delgado da Silva. *Collecção de Legislação Portuguesa*, 1763-1774. Lisboa, 1829, pp. 407-415.

(\*) *Idem, ibidem*, § 1 a 8, pp. 408-410.

(\*) *Idem, ibidem*, § 9 a 14, pp. 411-414.

(\*) *Idem, ibidem*, § 9, pp. 411-412.

legislação promulgada pelas «Nações civilizadas» da Europa exercia na monarquia portuguesa e que a levarão a recorrer às «Leis Politicas, Economicas, Mercantis, e Maritimas, que as mesmas Nações Christãs tem promulgado com manifestas utilidades, do socego público, do estabelecimento da reputação, e do augmento dos cabedaes dos Povos, que com as disciplinas destas sábias, e proveitozas Leis vivem felices à sombra dos Thronos, e debaixo dos auspicios dos seus respectivos Monarcas e Principes Soberanos» (6).

A legislação portuguesa da segunda metade do séc. XVIII, sob a égide de uma realza segura da protecção da «Divina Omnipotência», seguirá precisamente este duplo trajecto, entre um passado que se quer recuperar na sua pureza, e um presente que se constrói com a experiência legislativa da Europa mais evoluída. Como se o reino não contivesse em si, a nível interno, as forças que precisamente lá fora, nessas «Nações Christãs, illuminadas, e polidas», impunham às respectivas monarquias a legislação que a monarquia portuguesa pretendia implantar como «subsídio proximo». É precisamente esta suposta ausência de transformação estrutural e suas sequelas na legislação pombalina, que pretendemos descortinar nesta breve introdução ao estudo da legislação portuguesa das primeiras décadas da segunda metade do séc. XVIII.

Com efeito, subjacente a esta Carta de Lei e, de um modo geral, à legislação imediatamente anterior, está presente a consciência de um hiato legislativo que, com raras excepções, se teria abatido sobre a sociedade portuguesa. As leis e decretos mais importantes do período analisado remetem-nos constantemente para legislação anterior ao séc. XVIII, caída no esquecimento ou não cumprida, e que o legislador pretende revigorar de acordo com as necessidades conjunturas que o pressionavam. Deste modo os sécs. XV, XVI e também XVII, são normalmente alvo de elogio no que diz respeito à sua actividade legislativa, e muitas das suas leis são «excitadas» na sua observância e ampliadas pelo legislador. Mas ao «século feliz do Sr. Rei D. Manoel» (7), opõe-se o «idiotismo» de um Portugal submetido à tutela dos Jesuítas (8). Neste caso, isto é, quando se vê obrigado a opor-

---

(6) *Idem, ibidem*, § 9, p. 411.

(7) *Lei, de 30 de Agosto de 1770, para se matricularem na Junta do Commercio os Negociantes de Lisboa; e declarando os empregos para que he precisa a approvação da Aula do Commercio*, in Delgado da Silva, *ob. cit.*, p. 491 e segs.

(8) *Lei, de 5 de Abril de 1768, creando huma Meza de Censores Regios para examinar os livros, que houverem de correr no Reino. Idem, ibidem*, p. 333 e segs.

-se a leis anteriores, o que acontece em relação à legislação joanina, ele chega mesmo à situação caricata de considerar essas leis como contrárias às «sábias e prudentíssimas intenções» de quem as mandava publicar (\*).

Com a Carta de Lei de 18 de Agosto a orientação do legislador precisa-se. Enquanto se mantém incólume a utilização do jusnaturalismo europeu como direito subsidiário, ditada certamente pela necessidade de uma racionalização dos circuitos comerciais, fundamental para uma monarquia que do comércio retirava boa parte dos seus rendimentos, é incentivada a observância da legislação do reino e também concretizado o papel do direito consuetudinário. A importância dada às Ordenações e «costumes do reino» colocam ao mesmo tempo a Carta de Lei de 18 de Agosto num ponto de viragem da própria legislação pombalina, de que ela é uma das pedras basilares. Com efeito, com a aproximação da década de setenta, num momento em que a crise comercial atinge o seu ponto mais crítico, desenha-se uma intervenção mais notória do legislador no tecido social interno. A Carta de Lei que vimos analisando é, também ela, um símbolo importante dessa intervenção. Tudo se passa como se Portugal se visse reduzido à sua dimensão real, peninsular e, inicialmente por razões de ordem meramente fiscal, tivesse que procurar apenas aí as bases económicas da sua sobrevivência. Ao colidir com uma estrutura arcaizante, da qual apenas agora toma consciência, o legislador vê-se obrigado a definir uma reordenação económica, social e cultural interna que minimize o período crítico atravessado pelo aparelho de estado. É neste contexto nacionalista que são reactivadas as «Leis Pátrias» e aclaradas as condições de aceitação dos «costumes do reino». Estes, além de não poderem colidir com a «boa razão» e portanto com a definição que dela nos é dada, somente são válidos se forem tão antigos que excedam «o tempo de cem annos» (10).

Assim, a história portuguesa era mais uma vez fragmentada em dois períodos perfeitamente demarcados, aceitando-se o período cronológico que se estendia de meados do séc. XVII a meados do séc. XVIII como, juridicamente, improdutivo. É para as razões que motivaram essa pretensa improdutividade que nos teremos que voltar, tentando traçar o quadro

---

(\*) Cfr. Alvará, de 20 de Setembro de 1768, acerca dos privilégios da Insigne Collegiada de Guimarães, in Delgado da Silva, ob. cit., 1763 — 1774, pp. 362-365.

(10) Lei, de 18 de Agosto de 1769, declarando a autoridade do Direito Romano, e Canonico, Assentos, Estilos, e Costumes. Idem, ibidem, p. 414.

estrutural da sociedade portuguesa nesse mesmo período, quadro esse presente na legislação pombalina enquanto horizonte prático contra o qual ela pretende combater. Somente deste modo, julgamos, nos poderemos aperceber melhor do trajecto da legislação pombalina até à Carta de Lei de 18 de Agosto de 1769.

2. *O Império ou a subtracção do reino: sobre a estrutura da antiga sociedade portuguesa*

*«Verdadeiramente é dificultosissima de entender a razão de estado de Portugal, porque, sendo um reino fundado todo no comércio, lança os seus mercadores para os reinos estranhos, e aos estranhos os admite dentro de si mesmo, para que o interesse da negociação e comércio venha a ser todo dos estranhos, e nada seu».*

(P.º António Vieira)

As consequências económicas da chegada de Vasco da Gama à Índia tornaram inequívoca a importância das «conquististas» no contexto da sociedade portuguesa de então. Transformando os rendimentos provenientes desse comércio na fonte primordial de riqueza da monarquia, elas sancionaram uma reorganização profunda no Estado português, que passava, a partir de então, a estar dependente não das sisas retiradas ao comércio interno e, em menor grau, da renda fundiária, mas dos lucros provenientes do comércio externo<sup>(11)</sup>. Nesta perspectiva compreenderemos melhor a necessidade de centralização dos negócios ultramarinos, sentida pela monarquia portuguesa por meados do século XVI quando, perante uma conjuntura internacional desfavorável, se via ameaçado o domínio português do Oriente<sup>(12)</sup>. Dois factos ocorridos no ano de 1549 dão-nos a chave dessa transformação do comér-

---

(11) Vitorino Magalhães Godinho, *Finanças públicas e estrutura do Estado*, in «Dicionário de História de Portugal», vol. II, Lisboa, 1971, p. 257.

(12) Vitorino Magalhães Godinho, *Flutuações económicas e devir estrutural do século XV ao século XVII*, in «Ensaios», vol. II, Lisboa, 1968, p. 300.

cio internacional português: o encerramento da feitoria da Flandres e a simultânea instituição do governo-geral do Brasil.

A dimensão económica que o Brasil foi adquirindo na segunda metade do século e nas primeiras décadas do seguinte, ao mesmo tempo que deslocava o centro da economia metropolitana para o Atlântico, permitiria a desanexação portuguesa do domínio espanhol a que nos enfeudáramos a partir de 1580. No entanto, o rescaldo da Restauração ficaria marcado por um facto cheio de consequências futuras: a nossa dependência em relação à Inglaterra, na sequência de um tratado assinado em 1631 por esta com a Espanha e que será ampliado, em meados do século, por três tratados — 1642, 1654, 1661 — então assinados e confirmados (o de 1654 somente sob a ameaça de uma esquadra inglesa) entre as monarquias portuguesa e inglesa. De entre as cláusulas então ratificadas anotaremos a abertura dos portos portugueses e das suas possessões africanas e do Oriente aos navios ingleses, a obrigatoriedade, para Portugal, de aquisição dos seus navios em Inglaterra, a concessão, em Portugal, de regalias aos comerciantes ingleses, nomeadamente à existência de um juiz privativo e a isenção do pagamento da dízima.

Delineava-se assim uma nova e complexa estruturação do comércio português que rapidamente adquiria carácter subalterno, periférico, na medida em que passava a ser comandado do exterior, pelas potencialidades do desenvolvimento inglês, em suma, pela evolução de uma Europa economicamente mais desenvolvida à qual a periferia responderia com uma adaptação que melhor correspondesse aos seus interesses<sup>(13)</sup>. No caso português, a salvaguarda das suas colónias e primordialmente do Brasil apresentava-se como o fulcro de uma política económica que continuava a cingir-se essencialmente aos lucros do comércio externo e da produção colonial.

A tentativa, após o fracasso do Oriente, de criação, a nível interno, de estruturas que permitissem um desenvolvimento comercial com uma base estável, quer agrícola quer industrial, e que suscitara inclusive o aparecimento no século XVII de vários escritos teóricos nesse sentido, apenas aproveitaria da conjuntura internacional de finais do século — crise comercial portuguesa motivada pelo aparecimento de

---

(13) «A economia dominante exercia, pelas suas próprias mudanças exteriores, um objectivo específico, uma acção influenciadora sobre outras economias, cujo papel estava reduzido à adaptação» (François Perroux, *L'économie du XX<sup>e</sup> siècle*, Paris, 1964, p. 48; cit. por Sandro Sideri, *Comércio e Poder*, Lisboa, 1978, p. 42).

novos centros de produção do açúcar e do tabaco com a consequente impossibilidade para Portugal de colocação dos produtos que transaccionava<sup>(14)</sup> — para logo ser abandonada aos primeiros sintomas da descoberta do ouro brasileiro que, por sua vez, havia sido incentivada pela mesma crise de finais do século.

A ultrapassagem desta, a partir de 1690, abrindo um novo período de prosperidade comercial para Portugal, a miragem das primeiras remessas de ouro brasileiro e a subida ao poder de grandes proprietários agrícolas, numa altura em que os vinhos portugueses se encontravam em concorrência com os vinhos franceses, preparavam as condições que levarão, em 1703, à assinatura do controverso Tratado de Methwen. Que o Tratado não foi tão bilateral quanto se poderia pensar pela sua leitura di-lo o *British Merchant* num comentário sobre o mesmo: «Nós [ingleses] fizemos isto [reduzir os direitos sobre os vinhos portugueses] antes de estipularmos fazê-lo através do nosso tratado [de Methwen], e foi do nosso interesse fazê-lo, embora tal redução não tenha sido objecto de qualquer Tratado. Não fizemos qualquer alteração nos Direitos que já tínhamos estabelecido, para bem de Portugal, embora Portugal tenha levantado a Proibição sobre muitas das nossas manufacturas de lã a nosso favor, e comprometido a nunca mais proibir nenhuma...»<sup>(15)</sup> Por outro lado, e anteriormente a Methwen, as manufacturas inglesas, apesar das Pragmáticas, iam sendo introduzidas. O Tratado de Methwen saldou-se, portanto, mais como *legalização de um contrabando*, que, apesar de tudo, vinha trazendo sérios problemas a um sector vital da economia inglesa, do que propriamente como trampolim para o lançamento da comercialização dos vinhos portugueses que na altura começavam a ser preferidos aos franceses, dado o suporte industrial destes e a impossibilidade, para a Inglaterra, de lhes poder pagar com produtos manufacturados. Mas, ao mesmo tempo este tratado permitia, como acentua Villaverde Cabral, «a primeira incursão significativa de capitais originários fundamentalmente da esfera de circulação na esfera da produção, incursão que se combina com uma acentuação da dependência da própria aristocracia fundiária à economia monetária e do mercado»<sup>(16)</sup>.

---

(14) Vitorino Magalhães Godinho, *Portugal, as frotas do açúcar e as frotas do ouro 1670-1770*, in «Ensaios» vol. II, Lisboa, 1968, p. 300.

(15) *The British Merchant*, III, 39, cit. por Sandro Sideri, ob. cit., p. 70.

(16) M. Villaverde Cabral, *O desenvolvimento do Capitalismo em Portugal no séc. XIX*, Porto, 1976, p. 15.

No interior do reino, a dinâmica social obedecia a estes requisitos da exteriorização da economia portuguesa e, ao lado dos privilégios das velhas ordens dominantes, enfileiravam as novas regalias do comerciante inglês, o único que, com «juiz conservador» próprio, escapava à alçada da Inquisição. Ora, esta presença, privilegiada, tinha a sua razão de ser na própria extroversão da economia do reino, cujos produtos de primeira necessidade, de que em parte carecia <sup>(17)</sup>, e os produtos manufacturados, indispensáveis quer internamente, quer no sistema de trocas com as colónias, lhe chegavam do exterior, em boa porção da própria Inglaterra.

O reduzido peso da estrutura interna no lugar ocupado por Portugal no comércio internacional, acarretando uma estratificação social feudalizante, não incentivava de modo algum uma transformação económica que fizesse reverter em proveito português os lucros que lhe vinham do tráfego intercontinental. A emigração, por um lado, e o fenómeno «estrangeirados» por outro, ficarão como símbolos maiores de uma interiorização impossível. Na ascensão inglesa e finalmente na sua Revolução Industrial de finais do séc. XVIII, podemos dizê-lo, está também um pouco daquilo que nós não fomos, isto é, daquilo que apenas fomos como possibilidade teórica pensada, mas que permaneceu para nós, e sintomaticamente, como pensamento «estrangeiro», sem viabilidade prática no seu tempo histórico de realização teórica.

A política económica organizava-se na Alfândega <sup>(18)</sup>, fiel de uma balança imaginária entre o interior e o exterior e que a mira da produção brasileira fazia necessariamente pender para este último, tanto mais que as «Finanças Públicas» portuguesas, como já referimos, se tinham organizado, desde quinhentos, a partir dos lucros provenientes do comércio inter-

---

<sup>(17)</sup> «No ocaso de Quinhentos, a sociedade peninsular, em resultado da expansão ultramarina surge-nos estruturada de modo que o sector das actividades agrícolas e pastoris não pesa o que deveria pesar numa economia de Antigo Regime, pois em pouco excede  $\frac{1}{3}$  do conjunto, o sector das actividades artesanais e piscatórias entra com quase outro terço, e o sector da nobreza, clero e mercadores representa à volta de  $\frac{1}{3}$  também: a produção de base é nitidamente insuficiente para sustentar tal estrutura em que há desmedido avolumar quer das ordens ou classes improdutivas quer das que participam na circulação». (Vitorino Magalhães Godinho, *1580 e a Restauração*, in «Ensaios», vol. II, p. 266.

<sup>(18)</sup> É significativa neste ponto a mentalidade da classe dirigente do tempo de Duarte Ribeiro de Macedo. Duarte Ribeiro de Macedo, *Sobre a Introdução das Artes*, em António Sérgio, «Antologia dos Economistas Portugueses (século XVII)», Lisboa, 1975, p. 193. Cfr. Sandro Sideri, ob. cit., p. 66.

nacional, estando dependentes da maior ou menor participação portuguesa no mesmo. Daqui que os períodos de interiorização, de transformação interna que permitissem contrabalançar o *deficit* aberto pela falta de rendimentos provenientes do exterior, só fossem possíveis em momentos conjunturalmente adversos ao papel português nas trocas intercontinentais. Foi o que se verificou com a política económica do Conde da Ericeira; é o que se verificará com Pombal.

Podemos pois organizar o estudo da sociedade portuguesa partindo desse espaço limite — a Alfândega — que nos dá desde logo a primeira particularidade da formação social portuguesa do Império: o desmesurado crescimento dos estratos ligados directa ou indirectamente à complexa máquina administrativa de uma monarquia centralizadora, por onde se escoavam em assinaturas, ordenados, salários, honorários, emolumentos, precalços, propinas, ordinárias, etc., uma boa parte dos rendimentos do Estado<sup>(19)</sup>. Reduzido o Reino a uma posição subalterna no comércio internacional, a estratificação social vai reflectir também a lentidão da transformação sócio-económica interna, patente não só na força económica renovada das ordens dominantes tradicionais, mas também na extensão à cidade do tipo de relações que, no campo, se estabeleciam entre os detentores da terra, enquanto donatários da Coroa, e os seus usufrutuários.

Com efeito, uma mesma tipologia organizava, na cidade, a ligação entre o funcionário régio e o seu ofício, já que este entrava no domínio do conceito de «Bens da Coroa»<sup>(20)</sup> podendo ser adquirido como propriedade plena pelo detentor do mesmo. A cidade definia-se assim, não em sentido burguês, mas de um ponto de vista que enquadrava melhor a ascensão

---

(<sup>19</sup>) Situação satirizada por um contemporâneo nos seguintes termos: «É certo que se gasta, neste reino, todos os anos das rendas reais quase um milhão ou o que se acha na verdade, em salários de oficiais e ministros, que assistem ao governo da justiça e meneio das coisas pertencentes à coroa. E é mais certo que com a metade dos tais ministros — e pode ser bem que com a terça parte deles — se daria melhor expediente a tudo, porque nem sempre muitos alentam mais a empresa, e se ela se pode efectuar com poucos, a multidão só serve de enleio. Se basta um provedor em cada província, para que são cinco ou seis? Se basta um corregedor para vinte léguas de distrito, para que são tantos quantos vemos? Tantos escrivães, meirinhos e alcaides, em cada vila e aldeia, de que servem, se basta um para escrevinhar e meirinhar este mundo e mais o outro?» (*Arte de Furtar*, Lisboa, ed. de 1970, pp. 245-246).

(<sup>20</sup>) Sobre a explicitação do conceito de «Bens da Coroa» ver a Lei de 23 de Novembro de 1770, in Delgado da Silva, *ob. cit.*, 1763-1774, pp. 504-513.

de uma nobreza secundária ligada mais de perto ao aparelho de Estado, e que alcançará finalmente o poder político em meados do séc. XVIII com o Marquês de Pombal: «Ajuntamento de homens no mesmo lugar com casas contiguas, ou vizinhas; Povoado, no qual a boa fortuna he mãy da inveja, e a má fortuna do desprezo. Lugar, em que para ser grande, he preciso tyrannizar os pequenos e para ter com que passar he necessario andar, buscar, correr e lidar. Habitação em que muito mais numerosa he a plebe, que a nobreza. Multidão de homens de differente profissão e estado; nobres, e plebeos, ricos e pobres, Doutos e ignorantes, que no mesmo lugar obedecem aos Magistrados» (21). E o trabalho era tido como «exercício corporeo, rustico, ou mecanico», «coisa que incomoda, afflige o corpo, ou espirito» (22). E, finalmente, porque os rendimentos e salários ainda estavam ligados à ocupação de cada um ou àquilo que representava aos olhos de todos, eles dividiam-se numa multiplicidade de nomes que traziam consigo o estigma do trabalho a efectuar ou do que, tendo sido efectuado, se perdia já na memória de um tempo tão longo quanto o da descendência do usufrutuário do privilégio actual: assinaaturas, honorários, precalços, laudémios, foros, etc.

Esta descentragem da sociedade portuguesa dos mecanismos evolutivos dos países mais avançados da Europa de então é ainda acentuada pela importância, em quantidade, das camadas populacionais que não participavam directamente no processo produtivo interno, pelo fraco peso numérico da população agrícola (23), e pela sinuosidade da evolução da burguesia portuguesa.

Paralelamente ao aumento do poderio estatal, a partir de meados de quinhentos, assistira-se a uma quebra no desenvolvimento, que se vinha processando até então, de uma grande burguesia portuguesa. A desfavorável conjuntura externa — ataques holandeses e ingleses ao tráfego e possessões portuguesas — acresciam o interesse crescente da monarquia nos lucros comerciais e conseqüentemente uma intervenção mais centralizadora desta, à qual se ligavam as próprias acti-

---

(21) Raphael Bluteau, *Vocabulario Portuguez e Latino*, Suplemento, t. II, Coimbra, 1728.

(22) *Idem*, *Diccionario da Lingua Portuguesa*, Lisboa, 1789.

(23) A composição social portuguesa neste periodo, e as razões que a justificam, é assinalada por Vitorino Magalhães Godinho, *A estrutura na Antiga Sociedade Portuguesa*, Lisboa, 1979, pp. 85-89. É instrutivo o confronto com a Inglaterra onde, no séc. XVII (1688), cerca de 88% da população estava ligada à agricultura. Vide, Christopher Hill, *Reformation to Industrial Revolution*, 1971, p. 61.

vidades de uma nobreza que não deixava de se interessar de igual modo em operações de carácter mercantil<sup>(24)</sup>. Acrescenta-se a lenta desagregação, perante os ataques da Inquisição, dos Judeus e Cristãos-Novos e, finalmente, a infiltração em Portugal da grande burguesia inglesa e compreenderemos as dificuldades do surgimento de uma burguesia com possibilidades de afirmação autónoma. Nas suas camadas médias, esta exercia funções ligadas ao aparelho de estado da monarquia absoluta, beneficiando indirectamente a classe nobre, visto a cobrança de impostos e rendimentos estar também ligada ao pagamento de juros, tenças, moradias e outras formas de remuneração da nobreza. Ao mercado interno justapunham-se as suas camadas mais baixas — pequenos mercadores, almocreves, tendeiros, donos de oficinas — que constituíam também a sua parte mais numerosa. Todavia, a centralização estatal e a importância crescente dos rendimentos coloniais na estrutura financeira do Estado, levaram à queda do comércio interno e da tradição regionalista medieval e concomitantemente a uma certa retracção destas camadas.

### 3. *Crise comercial e «clarificação» interna: as transformações do aparelho de Estado português*

*«Detrimentos, danos, prejuizos, fraudes, e contrabandos»*

(Alvará de 26 de Outubro de 1765)

*«A segunda obrigação de pais de famílias é a de ter bem regrado o serviço da sua casa, para que cada qual dos seus domésticos faça as funções que lhe competem, conforme a graduação dos seus empregos».*

(D. Luis da Cunha, *Testamento Político*, 1747-9)

O «contrabando legal» que o Tratado de Methwen instituiu, depressa fazia entrar no esquecimento as medidas legislativas que, promulgadas nos finais do séc. XVII, se propunham não só um controlo mais eficaz das crescentes importações, mas também incentivar a formação de uma estrutura económica interna que funcionasse como alternativa às mes-

---

(\*) Jorge Borges de Macedo, *Burguesia*, in «Dicionário de História de Portugal», vol. I, p. 399.

mas, podendo substituí-las no mercado colonial. Superadas as dificuldades financeiras internas afastavam-se também temporariamente as propostas, sugeridas pelo P.<sup>o</sup> António Vieira em meados do século, de revalorização dos estratos sociais portugueses ligados ao grande comércio e a sua integração no espaço económico português<sup>(25)</sup>. Todavia, ele mesmo deixava ao mesmo tempo perceber, e em contradição com as soluções que preconizava, as dificuldades conjunturais da manutenção do Brasil sem o apoio de forças que dificilmente poderiam ser colmatadas a nível interno<sup>(26)</sup>. É a necessidade do poderio económico inglês que, servindo a estrutura colonial do Estado Português que a quase todos directa ou indirectamente interessava — à monarquia porque, como já acentuamos, dele tirava uma boa parte dos seus rendimentos; à nobreza, beneficiária desses mesmos rendimentos e participante, a título pessoal, no tráfico colonial, ou locupletando-se com os cargos e funções que ocupava nos mais importantes centros comerciais ultramarinos; à própria burguesia, que nele buscava os réditos que lhe permitissem uma integração na ordem nobiliárquica; ao clero, que no século XVII acentua a sua ingerência nos negócios ultramarinos<sup>(27)</sup> — irá impor a intervenção de um novo elemento no comércio que Portugal desenvolvia com as colónias e ao mesmo tempo subtrair, em seu proveito, a hegemonia que desse comércio detinha a monarquia portuguesa.

Construída uma estrutura em que o Brasil adquiria posição relevante<sup>(28)</sup> para um Estado cuja monarquia era o seu

---

(25) P.<sup>o</sup> António Vieira, *Proposta feita a el-rei D. João IV, em que se lhe representava o miserável estado do reino*. in «Obras Escolhidas», vol. IV, Lisboa, 1951, p. 20.

(26) *Idem, ibidem*, pp. 7-8.

(27) Que a monarquia atalhará, com um «exagero» linguístico que lhe é peculiar, na primeira década da segunda metade do século XVIII: «... procurei applicar todos quantos meios a prudencia, e a moderação podiam suggerir, para que o governo dos regulares da Companhia de Jesus, das provincias destes reinos, e seus dominios, se apartasse do temerario, e façanhoso projecto, com que havia intentado, e clandestinamente proseguido sua usurpação de todo o estado do Brazil». (*Lei, de 3 de Setembro de 1759, exterminando os Jesuitas, e prohibindo a comunicação com os mesmos*, in Antonio Delgado da Silva, *Collecção de Legislação Portuguesa, 1750-1762*, Lisboa 1830, pp. 713-716). Cfr. *Alvará, de 2 de Abril de 1761, declarando os Naturaes de India habeis para Empregos Publicos, e Honras, idem, ibidem*, pp. 793-795.

(28) «... evocar o comércio ou a indústria metropolitana desse longo período multissecular é, necessariamente, explicitar uma trama de relações nas quais a colónia por excelência, o Brasil, desempenha sempre papel fundamentalíssimo: o grande comércio internacional

mais importante comerciante, mas que, para o ser, pressupunha a existência em regime de dominância de um país com uma estrutura económica mais desenvolvida, facilmente se compreendem, por um lado, os privilégios inerentes a esta necessidade do apoio externo e, por outro lado, o carácter endógeno — em relação ao aparelho de estado — das transformações que este será levado a efectuar quando perante uma crise comercial acentuada. Com efeito, as transformações que se nos deparam ao longo da legislação da segunda metade do séc. XVIII, e mais nitidamente na sua primeira fase, são sempre ditadas em função das próprias necessidades de momento do Estado <sup>(29)</sup>, não só não obedecendo a nenhum plano previamente determinado, mas também seguindo um trajecto que somente privilegiava uma nova estruturação económica e social interna à medida dos interesses e dificuldades de uma monarquia fortemente abalada pelo decréscimo dos rendimentos brasileiros e procurando uma racionalização política e económica que passava pela condenação dos «abusos» de toda a ordem de que anteriormente se alheara, privilegiando na sua crítica não os fundamentos últimos desses «abusos», mas a estrutura social que lhes estava subjacente.

Tratava-se agora de «ordenar» e «clarificar» a estrutura de um Império que quase tão só existia, e pomposamente, no formulário inicial de alguns documentos legislativos. Daí o reaparecimento das Pragmáticas contra o luxo, a condenação do contrabando como crime «dos mais perniciosos entre os que infestão os Estados; e dos que se fazem na Sociedade Civil mais odiosos» <sup>(30)</sup>, a reformulação do problema dos ordenados, que marca o começo do fim das tenças e um novo tipo de remuneração dos serviços prestados. Quanto ao comércio — centro reordenador da economia e sociedade portuguesa

---

português de então principia na colónia; e a indústria, especialmente na segunda metade do século XVIII, são os horizontes coloniais que ou a estimulam ou a limitam» (Joel Serrão, *o Políptico*, in «Balanço da Colonização Portuguesa», Lisboa, 1975, p. 147). Cfr. Joel Serrão, *Do Sebastianismo ao Socialismo em Portugal*, Lisboa, 1969, p. 22; e J. P. Oliveira Martins, *História de Portugal*, Lisboa, 1972, p. 436, em relação às incidências desta dependência na consideração de Lisboa enquanto capital metropolitana.

<sup>(29)</sup> O carácter inorgânico, não estruturado, da legislação pombalina, está documentado no importante trabalho de Jorge Borges de Macedo, *A situação económica no tempo de Pombal — alguns aspectos*, Porto, 1951, pp. 38-39, 165-166.

<sup>(30)</sup> *Alvará, de 14 de Novembro de 1757, ampliando os § 5.6.7. do cap. XVII dos Estatutos da Junta do Commercio sobre os contrabandistas*, in Delgado da Silva, *ob. cit.*, pp. 562-566.

de então — apossava-se, como vimos, das «Leis das Nações Christãs, illuminadas, e polidas» o que, na prática, materializando o cariz mercantilista a que se propunha a política económica de um poder agora decididamente absoluto, se voltava contra essas mesmas nações a quem ia buscar a tónica da sua reformulação jurídica, enquanto a sua justificação ideológica pelos «Direitos Divino, e Natural» tirava a sua importância das dificuldades e conseqüentemente do papel nuclear da realza nas modificações que se avizinhavam.

A Pragmática de 24 de Maio de 1749 — pedra de toque da mudança de rumo da política económica portuguesa — sob o signo da «ruína não só da fazenda, mas dos bons costumes» procura desde logo coarctar a saída do ouro inerente à importação daquilo a que chama «superfluidades» e «frivolos ornatos»<sup>(31)</sup>. Depois de observar o esquecimento a que estavam votadas as «proveitosas disposições» das Pragmáticas publicadas nos finais do século XVII, a Lei passava a proibir vários artigos de importação onerosa, discurso este que pontua com os prejuizos que esta corrente importadora ia trazendo aos artífices e manufacturas do Reino, ao mesmo tempo que vai permitindo o uso de vários desses artigos desde que fabricados «nos meus Dominios, ou trazidos da Asia em Nãos Portuguezas». Patente também a importância que a monarquia atribui à Pragmática, precavendo-se contra a possibilidade de esta, «como outras vezes tem succedido», cair em desuso, através de várias penas instituídas, não admitindo a sua comutação ou modificação nem privilégios alguns que delas isentassem os contravenientes — visto tratar-se de uma disposição de «utilidade commua do Estado» — permitindo denúncias em segredo sem nomeação dos denunciantes, impondo a extradição aos estrangeiros e exigindo a leitura da mesma no primeiro dia de cada mês nas Auditorias e Alfândegas. Presentes, portanto, alguns dos elementos que anunciam as futuras transformações da sociedade portuguesa: aumento da importância social dos estratos ligados directamente a funções de justiça; minimização dos privilégios nobres e dos estrangeiros estabelecidos em Portugal; aumento do poderio régio sob a égide da utilidade do Estado. Ao mesmo tempo circunscrevia-se a evolução da indústria nacional ao

---

(31) *Lei, e Pragmática, por que Vossa Magestade ha por bem prohibir o luxo, o excesso dos trages, carruagens, móveis, e lutos, o uso das espadas às pessoas de baixa condição, e diversos outros abusos que necessitavão de refôrma*, in «Collecção das Leis, Decretos e Alvarás, que comprehende o feliz reinado delRei Fidelissimo D. José o I. nosso Senhor», 1750-1759, Lisboa, 1797.

proteccionismo de uma monarquia que só tomava consciência da sua necessidade em circunstâncias financeiramente deficitárias e de crise comercial, porque aquele se agregava às dificuldades dos primeiros sintomas da crise do ouro e da produção coloniais.

É esta consciência que vai ditar, numa altura em que a estatura política de Pombal ainda se não definira, as primeiras medidas tendentes, por um lado, à reorganização do comércio brasileiro e, por outro, à centralização dos órgãos de administração, internos e externos, de modo a inibir as frequentes fraudes e subterfúgios de rendas, impostos e outros rendimentos.

E porque se pensa ultrapassar rapidamente esta crise por uma intervenção mais directa na recepção dos lucros e impostos do comércio colonial, são estas as medidas legislativas que mais preocupam o monarca no início da sua governação. Assim, reorganiza-se a arrecadação do «direito senhorial dos Quintos»; dá-se Regimento aos direitos do Tabaco e Açúcar, providenciando-se sobre a carga e descarga dos navios brasileiros nos portos portugueses, e às Intendências e Casa de Fundação do Brasil; aparece, dadas a «ruína», «desordens» e «contrabandos» feitos, o monopólio da Coroa em relação ao Contrato dos Diamantes<sup>(32)</sup>; decreta-se uma vigilância maior a todo o tipo de «fazendas» entradas nas Alfândegas<sup>(33)</sup> e institui-se, nas vésperas do terramoto, a primeira Companhia do Comércio, que, facultando o crescimento do comércio com o Grão Pará e Maranhão estabelecia, pelo mesmo facto a irredutibilidade entre a cultura dos produtos ligados

---

(32) Delgado da Silva, ob. cit., respectivamente, pp. 21-28, 32-38, 40-52, 151-164.

(33) A «legalização do contrabando» tinha acarretado a falência da legislação de pendor proteccionista e portanto a impossibilidade da construção do presente sem o regresso ao passado. Estejamos atentos ao preâmbulo desta lei, *leit-motiv* de toda a legislação do terceiro quartel deste século: «Sendo-Me presente que o extravio do Ouro, e pedras, que vem dos Brazís, India, e outras Conquistas deste Reino, e a introdução dos generos prohibidos, se tem facilitado pelo descuido das Alfandegas, e Casas tributarias desta Corte, e Reino, e pela omisão, com que se costumão haver os Ministros nos exames, que em sua presença, devem mandar fazer nas Pontes da Alfandega, e da Casa da India, conforme as Ordens, que para esse fim se lhes tem passado, pondo-se deste modo sem observancia a disposição dos Foraes, e Regimentos das mesmas Alfandegas, e a execução da lei de vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos e trinta e quatro, e de dezasseis de Agosto de mil setecentos e vinte e dous, e outras mais, pertencentes à mesma arrecadação, com hum detrimento grave da Minha fazenda», Delgado da Silva, ob. cit., p. 365.

a este comércio e a escravatura. De facto esta é significativamente abolida por uma lei da mesma data pela qual os moradores do Grão Pará e Maranhão se serviriam «dos Índios mais remotos para conseguirem os fructos, e as drogas do Sertão, sem o trabalho, e despezas das navegações, que até agora fazião para transportarem os referidos generos agrestes, e incul-tos de partes mui distantes» (34).

A nível interno assistimos, verificadas «as successivas quebras com que tem faltado de credito os Thesoueiros dos Depositos da Corte e Cidade», à criação do Depósito Público; ao novo Regimento de arrecadação das Sisas, com a instituição de um Tesoureiro Geral das Sisas que pudesse, com «methodo», ter prontas as quantias reservadas através de ordenados, juros e tenças aos «filhos das folhas» a quem estavam adscritos estes rendimentos (35); aos primenros sintomas da necessidade da criação de uma Companhia (36), que posteriormente veio a implanta-se com o nome de Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e finalmente, um mês antes do terramoto, à criação da Junta do Comércio (37), organismo omnipresente na condução da política económica pombalina.

O fomento industrial, porque estreitamente relacionado e condicionado pela revitalização comercial, privilegia os produtos que nos chegam do Brasil, exigindo ao mesmo tempo a sujeição dos proprietários, estrangeiros, à legislação e costumes portugueses, sem a possibilidade de invocarem portanto os privilégios acordados à sua condição (38).

Datam também do início do governo de D. José, prolongando-se até à Lei, fundamental, de 23 de Novembro de 1770, as primeiras medidas tendentes ao reordenamento das tenças cidadinas, isto é, dos ordenados dos oficiais régios. Não se tem demarcado a importância das modificações que sob Pombal se vão operar nas várias formas de remuneração de servi-

---

(34) Delgado da Silva, *ob. cit.*, respectivamente, pp. 376-391, 392-394.

(35) *Idem, ibidem*, pp. 62-67, 133-137.

(36) «Senhores Britanicos, os mercadores do Porto (fallamos de alguns, e exceptuamos muitos poucos) não procurão os vinhos do Douro para o negocio de Vossas mercês; mas para o seu proprio, não para conservação da saude do Norte, mas para regalarem as suas vidas ricas em Portugal». *Resposta dos Commissarios veteranos ds novas instruções da Feitoria*, de Setembro de 1754, in «Collecção das Leis, Decretos, e Alvarás...».

(37) Delgado da Silva, *ob. cit.*, pp. 396-397.

(38) *Decreto, de 14 de Julho de 1751, favorecendo huma Fabrica de refinar assucar*, in Delgado da Silva, *ob. cit.*, pp. 95-98.

ços ligados à administração central da monarquia absoluta. É no entanto qualquer índice remissivo da legislação do período nos mostra, pelo número de decretos que foram emitidos sobre o assunto, a extensão e significado do mesmo. É, com efeito, toda uma nobreza tradicional, cujos rendimentos assentavam fundamentalmente em tenças, que é preterida a uma nobreza mais activa, ligada ao aparelho de estado, e é precisamente por isso e pela importância que esta passa a adquirir, que os ordenados tomam o ascendente e primazia em relação às tenças.

As próprias formas de remuneração desta nobreza ligada à administração central vão ser revistas e simplificadas. Os inúmeros conceitos com que se pretendia designar o salário auferido traziam a marca da diversidade e do carácter das ocupações de cada um, pressupondo muitas vezes, a propriedade das mesmas. Tal como no campo o proprietário impunha à variedade dos frutos e géneros do arrendatário o ónus da sua posse, assim o oficial régio se abatia sobre o negociante retirando dos géneros comerciados os emolumentos, propinas, precalços,... ou, tratando-se de um oficial da Justiça, sobrecarregando-a com os mesmos rendimentos «abusivos». O novo enquadramento social que a monarquia lhes propõe passa, inicialmente pela redução da parte dos lucros que ultrapassam o ordenado e, posteriormente, chamando a si uma maior centralização administrativa, pela condenação do «absurdo» da apropriação privada de ofícios que, de direito, só pertenciam à própria monarquia.

O funcionalismo régio, na altura suspenso entre a «tença», ligada aos privilégios das ordens dominantes, e o ordenado, enquanto salário fixo pago pela realeza perante o cumprimento de funções determinadas, tenderá progressivamente a inclinar-se para esta segunda forma de remuneração: «... propinas, nas quaes se descobrião muitas irregularidades, levando-as alguns Officiaes, a que não estavam concedidas, por despacho, que lhas não podião conceder, e inventando-se varios Officios, que propriamente são incumbencias da obrigação dos Officiaes, para com este titulo duplicarem e triplicarem as propinas a huma só pessoa contra a disposição do Decreto que os concedeo (...) Para os novos Ordenados se vencerem, servirão os Proprietários os seus officios na fórmula da Lei do Reino, e Regimento da Fazenda»<sup>(39)</sup>.

---

<sup>(39)</sup> Alvará, de 13 de Julho de 1751, regulando os Ordenados, e Ordinarias da Junta dos Tres Estados, in Delgado da Silva, ob. cit., pp. 90-95.

A legislação pombalina percorre assim, em negativo, isto é, pelos «abusos» de que faz eco, a própria ausência, num período anterior, de um poder central que se afirmasse no local prático da teorização que mandava imprimir em Decretos, Alvarás, Leis,...: «A 23 do mez de Novembro de 1612 se expedio o Alvará, cujo theor he o seguinte. = Eu ElRei Faço saber aos que este Alvará virem, que vendo cu os grandes damnos, faltas, e inconvenientes, que ha de andarem ordinariamente de serventia os mais dos Officios menores de Justiça deste Reino, concedendo-se serventia, por leves causas de commodidades dos proprietarios delles (...) = *E porque sou informado, que o dito Alvará se não cumpre, e executa...*». Ao mesmo tempo proibia-se a hereditariedade nos officios para os quais fosse requerida «industria, arte e experiência pessoal»<sup>(40)</sup>.

Esta negação dos «costumes do Reino» e a proscricção posterior do direito consuetudinário tinham a sua razão de ser na crise do Estado motivada pela queda dos rendimentos ultramarinos. É que os proventos dos funcionários régios eram retirados da multiplicidade de receptáculos de direitos quer de origem externa, na sua maioria, quer de origem interna. Através dos «filhos das folhas», porque os rendimentos e ordenados das indivíduos estavam ligados concretamente a determinados impostos ou direitos da realeza, os rendimentos públicos eram redistribuídos alimentando todo o aparelho de estado da monarquia absoluta: «O Secretario de Estado dos Negocios do Reino haverá pelo Thesoureiro da Alfandega grande desta cidade, hum conto e oitocentos mil réis: pelo Thesoureiro geral do rendimento do Tabaco, dous contos de réis: pelo...»<sup>(41)</sup>. Ora, dado o decréscimo das receitas, a centralização e a coarctação de abusos vários eram por tal facto inevitáveis, invocando-se então, e pela primeira vez, razões de «justiça natural» para se dar a cada um o prémio correspon-

---

(40) Alvará, de 8 de Agosto de 1753, ordenando que os Proprietarios sirvão por si seus Officios; Decreto, de 3 de Agosto de 1753, para se reputarem vagos os Officios para que se requer industria pessoal pela morte dos Proprietarios, in Delgado da Silva, ob. cit., respectivamente, pp. 159, 158.

(41) Alvará, de 4 de Janeiro de 1754, de Regimento dos Ordenados dos Secretarios de Estado e seus Officiaes, in Delgado da Silva, ob. cit., pp. 237-240.

dente ao trabalho prestado e consonante com a «graduação de seus empregos» (42).

Instrumento fundamental no reordenamento económico e social, os funcionários régios ligados à administração da justiça passavam a gozar de uma dignificação tanto mais importante quanto a intervenção régia se fará, tendo em conta os «abusos» anteriores, em grande parte pela via legislativa procurando «fazer somente dominantes a Lei e a Razão»: «Sendo-lhe presente a grande desordem, que resulta à boa administração da Justiça de se impedirem as diligências, que se mandão fazer pelos Ministros ordinarios, quando se dirigem contra privilegiados,...». (43) Este aumento de prestígio perante as classes privilegiadas, era acompanhado pela imposição de penas aos que libertassem presos, independentemente da graduação dos oficiais aos quais estavam entregues, e pelo impedimento dos embargos frequentemente feitos aos Ministros quando instaurando processo criminais (44).

Desenhava-se assim, por volta de meados do século, uma intervenção que se pretendia mais eficaz sobre os circuitos de recepção dos rendimentos coloniais e paralelamente criavam-se os mecanismos de poder que servissem de suporte a essa mesma intervenção. A atenção da monarquia dirige-se essencialmente para o Brasil e só indirectamente, isto é, através das ramificações internas do trato atlântico, o Reino é abrangido pela avalanche legislativa. De qualquer modo a pressão régia no sentido da clarificação do comércio brasileiro e no combate dos «abusos» existentes denuncia já, pelo tom de voz com que se impõe, uma reordenação social interna que não é alheia às dificuldades do Estado num momento de crise financeira. O que equivale a dizer que o factor político desempenha um papel cuja importância não pode nem deve ser menosprezada.

---

(42) *Alvará, de 29 de Dezembro de 1753, de Regulamento dos Ordenados dos Vedores, Conselheiros, e Officiaes da Fazenda*, in Delgado da Silva, *ob. cit.*, pp. 176-236.

(43) *Lei, de 13 de Outubro de 1752, para que nenhum Conservador passe contramandados vagos, e geraes para embarçarem as diligencias da Justiça*, in Delgado da Silva, *ob. cit.*, p. 144.

(44) *Lei, de 28 de Julho, de 1751, para que ninguem possa tirar prezos da mão da justiça; Alvará, de 26 de Abril de 1752, para que se não tome conhecimento de suspeições postas a Ministros, que estejam tirando devassas*, in Delgado da Silva, *ob. cit.*, respectivamente, pp. 99 e 131.

4. O carácter superestrutural da reorganização pombalina: reflexos ao nível do poder e ideologia absolutistas

«Quero, Mando, e he Minha vontade, que daqui em diante se observe aos ditos respeitos o seguinte...»

(Lei de 18 de Agosto de 1769)

«E querendo eu examinar o motivo deste desconcerto, não me veio outro à imaginação senão que o lucro, que se procura aos povos, deveria preceder a força; porém hoje sou de diferente opinião vendo que são rústicos e preguiçosos, que é necessário forçá-los a procurar o seu mesmo proveito.»

(D. Luiz da Cunha, Testamento Político, 1747-9)

Esboçado o quadro da centralização régia dos primeiros anos do governo josefino, a que o terramoto, enquanto símbolo da «ruína» do Reino, iria dar uma sequência mais definida<sup>(45)</sup>, interessa precisar quais as incidências, a nível legislativo, deste ascendente do Estado na resolução da crise com que se debatia a sociedade portuguesa.

Contra as propostas do P.<sup>c</sup> António Vieira preferira-se, como vimos, a onerosa ajuda externa a uma reconstrução que partisse do núcleo de formação de uma possível burguesia portuguesa. Desenhava-se a partir daqui a divergência de caminhos, talvez mais aparente que real, entre a prática prosseguida pela dinastia bragantina, de enfeudamento aos interesses económicos da burguesia inglesa, e as determinações últimas do pensamento estrangeirado que buscavam na transformação das estruturas internas as raízes da sua teorização. Mais aparente que real, repetimos já que vivendo também da prática dos países mais evoluídos da Europa ocidental e do

---

(45) «Sendo pois necessario, que neste grande aperto se recorresse ao arbitrio de fazer nascer novos fundos, que se pudessem applicar á desejada applicação, e reedificação, com o menor gravame possível de um povo, que se acha na maior indigencia e consternação; e considerando-se na real presença do dito senhor que o commercio é a fonte mais perenne, e copiosa de todas as riquezas, e que as do Brazil deveriam supprir as que faltam na sua metrópoli...» (*Apologia sobre as obras publicas e particulares, que se fizeram em Lisboa por causa do terremoto de 1755*, in «Cartas e outras Obras Selectas do Marquês de Pombal», Lisboa, 1861, t. II, p. 259).

desenvolvimento cultural que ela accionava, o pensamento estrangeirado surgia-nos aqui sem o carácter sistemático que lhe estaria subjacente caso respondesse apenas a determinantes sócio-culturais internas (46). Vítima também de um aparelho de estado a que muitas vezes estava ligado, ele tenderia progressivamente a ver no reforço do poder real a única saída adequada à integração portuguesa no espaço do desenvolvimento europeu. É neste sentido a acção pombalina surge-nos na sequência lógica das reformas que, em teoria, os estrangeirados preconizavam.

Mas como o importante, para a monarquia, era a salvaguarda do Brasil e não a revolução da metrópole, embora a salvaguarda do primeiro conduzisse à necessidade de rever o segundo, a intervenção neste sofrerá do acentuar ou não do ascendente da economia brasileira sobre a sociedade portuguesa. O primeiro passo para a centralização da economia colonial era o reconhecimento de que a colonização portuguesa, feita até então, se tinha desenvolvido ao contrário da colonização estrangeira, o que é dito claramente no Directório de 3 de Maio de 1757 a propósito da necessidade de instruir os índios na língua portuguesa: «Observando pois todas as Nações polidas do Mundo este prudente, e sólido systema, nesta Conquista se praticou tanto pelo contrario, que só cuidarão os primeiros Conquistadores estabelecer nella o uso da Lingua, que chamarão geral» (47).

A imagem daquilo que éramos, é-nos ainda opaca, porque interposta pelo índio do Brasil e pela necessidade que tínhamos de incentivar o seu comércio. Por isso as transformações relativas à agricultura e à propriedade da terra, neste primeiro decénio da segunda metade do século XVIII, dizem respeito não à metrópole mas ao Brasil e respondem aos ditames da comercialização dos seus produtos: «Sendo pois a Cultura das terras o sólido princípio do Commercio, era infallivel consequencia, que este se abatesse à proporção da decadencia daquella; e que pelo tracto dos tempos viessem a produzir estas duas causas os lastimosos effeitos da total ruina do Estado» (48). As Companhias do Comércio eram assim o

---

(\*) Sobre o surgimento e definição desta corrente cultural ler, José Sebastião da Silva Dias, *Portugal e a cultura europeia*, in «Biblos» n.º XXVIII, 1952, pp. 301-460.

(47) *Directorio, de 3 de Maio de 1757, que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará, e Maranhão em quanto Sua Magestade não mandar o contrario*, in Delgado da Silva, ob. cit., pp. 369-376.

(48) *Idem, ibidem*.

sucedâneo natural da Companhia de Jesus que era «exterminada» da geografia de influência política portuguesa a 3 de Setembro de 1759, sob a acusação do «temerario e façanhoso projecto, com que havia intentado, e clandestinamente proseguido sua usurpação de todo o estado do Brazil».

Simplesmente a constatação do anacronismo de uma colonização, levava directamente à crítica não só dos estratos privilegiados que se opunham à necessária reordenação da mesma — os «façanhosos» Jesuítas e a alta nobreza ultramarina — mas também à reorganização e «clarificação» dos circuitos de comunicação da corrente comercial como por exemplo, dos «Contos do Reino, e Casa», embrião de um futuro Erário Régio imposto pela «regular, e exacta arrecadação das Rendas»<sup>(49)</sup>. Paralelamente privilegiava-se uma grande burguesia ligada à realeza e às várias leis da reorganização comercial brasileira<sup>(50)</sup>. Mas porque esta reorganização, obedecendo a motivações sócio-económicas internas, era também fruto da própria crise do Estado português em meados de oitocentos<sup>(51)</sup>, ao mesmo Estado competia criar as condições da viabilidade de um tal projecto. E tal como em meados de seiscentos admitira a existência do privilégio inglês, ela passava a outorgá-lo também à grande burguesia metropolitana que ingressava nas Companhias de Comércio então criadas<sup>(52)</sup>, enquanto preparava os estatutos do órgão centralizador da nova política económica<sup>(53)</sup>.

Compreendemos Oliveira Martins quando se refere à política económica pombalina em termos que o levam a considerá-la como exterior à evolução interna da sociedade portuguesa. Na verdade esta, porque dependente do *modo* da intervenção régia, iria sofrer de uma crítica que passava ao lado do seu *ser* no período anterior. Um exemplo apenas, lucidamente anotado também por Oliveira Martins: a crítica dirigida ao Jesuíta é feita apenas do ponto de vista da sua nefasta acção económica na «colónia» brasileira e não da sua acção

---

(49) *Lei, de 22 de Dezembro de 1761, extinguindo os Contos do Reino, e Casa, e creando o Erario Regio*, in Delgado da Silva, ob. cit., pp. 816-35.

(50) Cfr. §§ 39 e 40 da Instituição da Companhia do Grão Pará e Maranhão, in Delgado da Silva, ob. cit., p. 387.

(51) Jorge Borges de Macedo, *Absolutismo*, in «Dicionário de História de Portugal», vol. I, p. 13.

(52) Cfr. § 4 e segs. da Instituição da Companhia do Grão Pará e Maranhão, in Delgado da Silva, ob. cit., p. 377 e segs.

(53) *Estatutos da Junta do Commercio*, de 12 de Dezembro de 1756, in Delgado da Silva, ob. cit., pp. 459-479.

desenvolvida a nível interno <sup>(44)</sup>. Somente cerca de 15 anos depois, em circunstâncias económicas particularmente difíceis e em que a monarquia se viu na necessidade de promover as fontes nacionais dos seus rendimentos, é que nos surge o reverso dessa crítica, isto é, a reforma cultural do Reino. A origem do carácter «patético», quase diríamos irracional, do discurso legislativo pombalino na sua crítica ao que considerava ser o fundamento do nosso atraso, deve ser procurado, em última análise, julgamos, na importância só então verdadeiramente sentida da centralização dos negócios brasileiros a daquilo que lhes subjazia a nível interno: um Estado cujos rendimentos eram largamente açambarcados, directa ou indirectamente, pelas classes improdutivas da nação. Ao mesmo tempo, precisando do apoio, aos níveis económico e político, da legislação estrangeira, a monarquia via-se impossibilitada, teoricamente, de uma crítica que apenas realizava na prática: a inibição do ascendente económico inglês sobre a metrópole. De facto, a coarctação dos privilégios da burguesia inglesa com assento em Portugal está bem patente nas 24 queixas dirigidas pelo governo de Inglaterra ao de Portugal, onde se mencionam, nomeadamente, uma lei de 30 de Outubro de 1752 que impedia que o juiz conservador inglês se opusesse à execução das ordens saídas dos tribunais ordinários; a sombra feita pelos juizes conservadores das Companhias de Comércio portuguesas ao mesmo; a fuga ao Tratado de 10 de Julho de 1654; o estado de prostração dos comerciantes ingleses pela criação das Companhias de Comércio do Grão Pará e Maranhão, e Pernambuco e Paraíba; os novos impostos que eram obrigados a pagar; a obrigatoriedade — para os vendedores a retalho — de pagarem a décima de que estavam isentos; o rigor com que era observada a Pragmática de 24 de Maio de 1749 <sup>(45)</sup>.

O processo de recuperação da economia brasileira passava pela ligação da grande burguesia portuguesa ao poder político, mas em moldes que já tínhamos observado em relação à Inglaterra no século XVII. A falta de estruturas internas que permitissem este novo enquadramento da grande burguesia, competia ao Estado criá-las <sup>(46)</sup>, tomando o ascendente

---

<sup>(44)</sup> J. P. Oliveira Martins, *ob. cit.*, livro sexto, cap. V, p. 485.

<sup>(45)</sup> *Respostas que o marquez de Pombal, então conde de Oeiras, deu às vinte e quatro queixas que o governo inglez fez ao de Portugal*, in «*Cartas e outras Obras Selectas do Marquez de Pombal*», t. II, pp. 18-50.

<sup>(46)</sup> Sobre esta ausência ver nota 8.

sobre a sociedade e afirmando a sua «certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo» em nome, primeiramente, da «utilidade commua do Estado» e, depois, do «Bem commum dos Meus Vassallos» e da «causa pública» que passa, nos finais da década de sessenta, a «causa pia superior a todas» e, o comércio, a «proveitosa, necessaria, e nobre profissão» (57).

Continuando o comércio, nesta fase final do período pombalino, a ser a mais importante preocupação da monarquia absoluta, esta circunscreve-se agora, dada a queda vertiginosa dos rendimentos brasileiros, quase somente a um impulso maior do comércio e produção comerciável metropolitanos. Se na primeira quinzena assistíramos, a nível social, à restrição dos privilégios da classe nobiliárquica ligada directamente ao aparelho de estado, agora estaremos perante a limitação e concentração da propriedade da nobreza fundiária e, fundamentalmente, da amortização eclesiástica, transformações estas vinculadas à redução dos lucros provenientes do comércio externo e à subsequente necessidade de incentivar internamente novas fontes de rendimentos públicos. Esta progressiva dependência da estrutura financeira do Estado da economia do Reino era assinalada na década de sessenta, por uma intervenção fiscal mais acentuada a nível interno, motivada não só pelas sequelas do terramoto e da crise do comércio brasileiro, particularmente agravada nos finais da década, como também pela crescente complexidade do aparelho de estado decorrente dos ordenados a pagar aos ministros de justiça e outros funcionários, aos militares, aos proprietários dos padrões de juros e das tenças doadas a «Beneméritos, em remuneração dos seus distintos serviços» (58).

A criação do Erário Régio seguiu-se na mesma data uma outra lei sobre o Conselho da Fazenda «fazendo cessar todos os conflictos de jurisdicções distinctas» existentes na administração e arrecadação do Património Régio. Estas medidas anulavam os lucros que os contratos de vários direitos e impostos da coroa davam aos seus contratadores ou arrendatários, que se constituíam então como verdadeiros donatários da coroa, com jurisdição própria. A «ouvidoria» estendia-se portanto também ao domínio fiscal e dava-se aqui um passo decisivo para a posterior proibição daquela em relação à propriedade fundiária, o que só viria a ocorrer em 1790. Restrin-

---

(57) *Lei, de 30 de Agosto de 1770, para se matricularem na Junta do Commercio os Negociantes de Lisboa; e declarando os empregos porque he precisa a approvação da Aula do Commercio*, in Delgado da Silva, *ob. cit.*, 1763-1774, pp. 491-495.

(58) Ver nota 5.

giam-se para já os impostos e direitos passíveis de arrematação, ao mesmo tempo que se associava directamente ao estado a jurisdição ligada à sua recolha. Retirada da sua posição central do comércio triangular, a monarquia, porque auferindo, apesar disso, de rendimentos que permitiam a sua preservação, arrendara o interior tanto a nível fiscal quanto a nível agrícola<sup>(59)</sup>. A urgência do fim deste tipo de contratos levou, alguns meses depois, a que o Exército ficasse sob a administração do Erário Régio e entretanto, restabelecia-se um novo imposto geral para custear as suas despesas<sup>(60)</sup>. A cobrança das sisas, preocupação permanente da administração pombalina, adquire maior projecção na segunda metade desta década<sup>(61)</sup>, em que se verificaram também as primeiras medidas tendentes à valorização da agricultura e à desamortização eclesiástica e civil.

Esta interiorização fiscal iria tornar perceptível uma nova concepção de nobreza mais de acordo com as camadas sociais a privilegiar. É a própria monarquia que a define, referindo-se ao Estado da Índia: «sem que nelle para os empregos, Matrimonios, civilidades se fizessem outras algumas diferenças, que não fossem aquellas, com que as Virtudes, as Letras, as Acções recommendaveis, e os cabedaes licitamente adquiridos pelo decurso dos tempos, vão constituindo os diversos Estados; e dentro em cada hum delles as diferentes classes»<sup>(62)</sup>. A nobreza hereditária sofria a concorrência das

---

(59) A escala hierárquica de benefícios, para além da maior extensão destes, tinha-se acrescentado com uma inclusão inglesa que fazia sobressair no país dependente, pela fraqueza do desenvolvimento burguês, o fenómeno da «marginalização» das massas, vítimas da «acumulação extrovertida» em que assentava, no caso português, o circuito do ouro brasileiro e a que correspondia, a nível político, o «comunitarismo de estado» criticado por António Sérgio. Cfr. Samir Amin, *o Desenvolvimento Desigual*, Rio de Janeiro, 1976, pp. 161-164; e o *Alvará concedendo ás Embarcações Portuguezas que fossem carregar Sal a Setubal, o poderem alli desembarcar as fazendas, que quizessem*, de 5 de Janeiro de 1762, in Delgado da Silva, ob. cit., pp. 855-856, como exemplo das regalias de que gozavam os comerciantes ingleses nos portos portugueses.

(60) *Decreto, de 1 de Julho de 1762, creando no Erario a Junta das Munições de Boca; Alvará, de 26 de Setembro de 1762, estabelecendo a Decima em lugar dos quatro e meio por cento*, in Delgado da Silva, ob. cit., respectivamente, pp. 875-877, 882-885.

(61) *Decreto, de 8 de Agosto de 1767, concedendo premios pelas Denuncias de Sizas sonegadas, e estabelecendo a fórma, como se procederia*, in Delgado da Silva, ob. cit., pp. 308-309.

(62) *Alvará, de 2 de Abril de 1761, declarando os Naturaes da India habeis para os Empregos Publicos, e Honras*, in Delgado da Silva, ob. cit., pp. 793-795.

classes apoiantes da política económica real. As tenças adquiriam portanto estatuto inferior quando em confronto com os ordenados retirados pela nova classe política sem a qual a prossecução da centralização era inviável<sup>(63)</sup>. E os «cabeadaes lícitamente adquiridos» ascendiam a primeiro plano na escala social abalando o barroquismo administrativo ligado à recepção dos impostos, estabelecendo uma igualdade tributária que procedia não duma igualdade política ou civil reconhecida aos contribuintes, mas das consequências nefastas que a diferença de direitos trazia ao comércio e, no caso, aos produtos agrícolas comerciáveis<sup>(64)</sup>. A igualdade tributária, e lembremos também que os novos impostos tendiam a fazer esquecer os privilégios a este nível existentes, derivava assim das próprias emergências do tesouro público, o que nos previne desde logo para o cuidado a ter com abordagens que coloquem o acento das transformações então operadas *dentro* da própria sociedade, quer ao nível do processo produtivo, quer ao nível da mercantilização dos produtos, esquecendo a importância do político na reorganização global da sociedade portuguesa. A dominância de ambos os níveis aparece-nos aqui empalidecida pelo papel de um Estado que encontrara a sua salvaguarda na submissão da produção à esfera da circulação e esta, por sua vez, à esfera da tributação, que finalmente ele tinha sido obrigado a reforçar perante o agravamento da crise financeira dos finais da década de sessenta<sup>(65)</sup>. E porque o caminho, mau grado as diferenças com a Europa evoluída da altura, é cá ainda novo, o exemplo estrangeiro é mais uma vez requerido para reforçar uma justificação que não encontrava internamente as bases culturais da sua formulação.

Daqui decorria também a extrema importância das *Ordeações do Reino* e de uma série de leis posteriores, que tinham caído em «desuso» porque tornadas impraticáveis com o domínio dos circuitos comerciais portugueses pela Inglaterra. A exaltação do período que viu o aparecimento das primeiras sistematizações legislativas é aliás uma constante da legisla-

---

(63) Lei sobre a criação do Erário Régio, tit. XIV, § 9.

(64) Alvará, de 26 de Outubro de 1765, mandando arrancar as vinhas dos Campos do Tejo, Mondego, e Vouga, e com providencias sobre vinhos, in Delgado da Silva, *ob. cit.*, pp. 223-238.

(65) António Manuel Hespanha, *Prática social, ideologia e direito nos séculos XVII a XIX*, separata da Vértice, Coimbra, 1972, p. 4, nota 4.

ção pombalina em todos os domínios <sup>(66)</sup>. E como no período posterior, a legislação saída, tendente à criação de um aparelho de Estado nacional, não encontrara possibilidades de aplicação prática, tornava-se inevitável agora a sua redescoberta e também o «subsídio» das leis das «Nações Civilizadas» que lhes tinham permitido uma acumulação autocentrada. Simplesmente porque a nossa recuperação económica só mediatamente passava, dada a importância do Brasil, pela produção metropolitana, as leis cujo «subsídio» se tornava imprescindível eram as «Mercantis, e Marítimas» e não as que diziam respeito à reorganização do processo produtivo ligado ainda à primordial acumulação mercantil. A acção que a Junta do Comércio desenvolve neste domínio é-nos extremamente elucidativa. Com efeito, é ela que dirige ao rei, para aprovação, os Estatutos da Fábrica de Sedas, a 6 de Agosto de 1757, e em que esta ficava subordinada à mesma Junta e à Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão. A monarquia competiria criar condições institucionais que, privilegiando a entrada das matérias-primas a serem transformadas, levassem aquela a laborar em condições concorrencialmente favoráveis. O Estado, aliado ao capital mercantil privado, cumpria assim uma função que, nos países de economia autocentrada, era exercida por estratos burgueses sob a designação, dada a ambiguidade da sua presença no sector económico, de «marchands-fabricants».

A interiorização fiscal já referida e, conseqüentemente, a dependência maior da máquina estatal da economia metropolitana, criaram as condições para o aparecimento da Carta de Lei de 18 de Agosto de 1769. Esta inaugurava, de um modo mais sistemático, uma intervenção legislativa interna apenas esboçada no nosso trabalho e que conviria certamente definir

---

(66) Seria longa a indicação de textos legislativos onde, na generalidade ou através da reposição de leis de vária ordem, está presente o elogio do «século feliz do Sr. Rei D. Manoel». A lei de 18 de Agosto de 1769, que incluímos em anexo, é um bom exemplo da atitude do legislador nesta matéria. Salientemos finalmente, e de passagem, um importante e significativo desvio de ordem cronológica que, do ponto de vista em que nos situamos, se começa a verificar a partir dos finais da década de sessenta. Nesta altura, quando a intervenção regia no domínio da propriedade fundiária se torna mais notória, inicia-se também o elogio da política desamortizadora dos reis medievais e D. Afonso II, D. Dinis e D. Afonso V são repetidas vezes lembrados nos preâmbulos das várias leis então publicadas. Teria certamente interesse ver em que medida este recuo se dá, ou não, noutros sectores que não o da desamortização da propriedade, política que, com raras excepções, foi posta de parte a partir da expansão de quatrocentos.

## O Marquês de Pombal

com mais clareza, apontando os vectores fundamentais da sua incidência, entre os quais estarão sem dúvida o desbloqueamento da propriedade fundiária, o incentivo industrial e a reforma do ensino. Os instrumentos jurídicos em que se apoiava buscavam-se, dada a fraqueza da burguesia nacional, no passado e no exterior, isto é, na Europa. No passado, porque *na prática* a legislação das Ordenações tinha encontrado entraves à sua aplicação efectiva. No exterior, pela importância que o poder político irá ter, dada a estrutura colonial da sociedade portuguesa, na resolução da crise com que se confrontava.

Conservando a nível jurídico o passado remoto de umas Ordenações apenas existentes a nível teórico e agora reactivadas e acrescentadas pela legislação europeia, subvertia-se um presente cujo núcleo impulsionador era, não uma burguesia enriquecida pelos negócios ultramarinos, mas um Estado pobre precisamente pela falta deles, e que se via obrigado a não prescindir daquela na centralização que ensaiava.

### 5. Conclusão

*«Havendo mostrado a experiência que todos os meios que até agora se applicarão á cobrança das Sizas da Comarcas destes Reinos, forão invalidados pelas negligencias, e dolos, com que a referida cobrança se illudio em consideraveis sommas».*

(Lei de 22 de Dezembro de 1761)

Num país em que a própria evolução da língua se iria submeter à necessidade da compreensão de uma legislação que procurava definir com «clareza» e «simplicidade» o seu espírito no sentido de uma inequívoca apreensão dos seus princípios<sup>(67)</sup>, a Lei adquirida uma importância que convém não menosprezar. Como local teórico da definição do novo poder político, tornava-se imprescindível dotá-la dos instrumentos necessários à sua execução para que não caísse nova-

---

<sup>(67)</sup> Alvará, de 30 de Setembro de 1770, determinando por que livros e manuscritos se ensine nas Aulas de Latim, e Primeiras Letras, in Delgado da Silva, ob. cit., p. 497.

mente no estado de prostração que tinha conhecido na primeira metade do século (68).

Após um breve ou longo preâmbulo, consoante a importância da lei a aplicar, seguia-se a explanação discursiva das medidas a executar. Finalmente, antes da revogação da legislação contrária, ou mesmo dentro do corpo da lei, inserida nos vários pontos da mesma, anotavam-se as várias penas aplicáveis no caso do seu não cumprimento. Esta condenação da fuga à lei, no domínio social em que se exercia, seguia um duplo trajecto bastante sugestivo se tivermos em conta o significado que arrastava consigo. As penas exerciam-se por um lado contra os infractores e, evidentemente, variavam consoante a matéria punível, e por outro lado, contra os indivíduos ligados ao aparelho de Estado, encarregados de zelar pelo cumprimento da lei e cada vez mais ligados à sua execução. Para uma melhor salvaguarda da eficácia destes estímulos, as penalizações tinham sido reforçadas de modo a inibirem a vontade de contravenção daqueles, ao mesmo tempo que o modo como se conheciam as infracções provinha da mesma vontade de reprimir quaisquer possibilidades de transgressão dos documentos legais.

A admissão das denúncias em segredo relevava com efeito um poder que não assentava a sua força na constituição da sociedade civil mas que, transformando-se pelo próprio efeito da legislação que promulgava, tentava arrastar na sua esteira um desenvolvimento socio-económico e cultural condizente com as novas funções que pretendia assumir. Esta disparidade entre sociedade civil e poder político derivava de um Estado até então, em virtude da importância maior do Brasil, demasiado exterior, ao nível do seu suporte económico, à sociedade sobre que assentava. Era porque a sua geografia político-económico tinha o seu ponto de apoio numa complexa estrutura colonial, em que o Reino se submetia à evolução de um Brasil por sua vez conexo à desenvoltura económica de uma Europa que em última análise dirigia o seu próprio desenvolvimento, que o impulso renovador da legislação pom-

---

(68) «Declarando, como declaro, por obreptício, e subreptício, e inteiramente contrario ás sábias, e prudentíssimas intenções do Senhor Rei Dom João V. Meu Senhor, e Pai o sobredito Alvará de quatro de Março de mil setecentos e sete, e por notoriamente clandestino,...» (*Alvará, de 20 de Setembro de 1768, acerca dos privilégios da Insigne. Collegiada de Guimarães*, in Delgado da Silva, ob. cit., pp. 362-365.

## O Marquês de Pombal

balina se teve que debruçar, num primeiro período, não só sobre as emanações externas do poderio económico do clero e nobreza metropolitanos, como também modificar o aparelho de Estado subjacente a esta estruturação social. A legislação declaratória, por aquilo que deixava perceber<sup>(99)</sup>, era um sintoma das dificuldades sentidas pela monarquia absoluta na apropriação do espaço económico de um Reino cuja estratificação social obedecera à extroversão económica do período anterior, e que condicionaria por seu lado a forma como a interiorização do poder político se iria processar, por uma centralização inicial da estrutura do Estado que organizaria as transformações sociais da segunda metade do século.

### ANEXO

*Carta de Lei, de 18 de Agosto de 1769, declarando a auctoridade do Direito Romano, e Canonico, Assentos, Estilos, e Costumes.*

Dom José por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'áquem, e d'além Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta de Lei virem, que por quanto depois de muitos annos tem sido hum dos mais importantes objectos da attenção, e do cuidado de todas as Nações polidas da Europa o de precaverm com sabias providencias as interpretações abusivas, que offendem a Magestade das Leis; desauthorizão a reputação dos Magistrados; e tem preplexa a justiça dos Litigantes; de sorte que no Direito, e Dominio dos bens dos Vassallos não possa haver aquella provavel certeza, que só póde conservar entre elles o público socego: Considerando Eu a obrigação, que Tenho de procurar aos Póvos, que a Divina Omnipotencia poz debaixo da Minha Protecção, toda a possivel segurança nas suas propriedades; estabelecendo com ella a união, e paz entre as familias, de modo, que humas não inquietem as outras

---

(99) «E porque a experiência tem mostrado, que sendo as ditas providencias mais amplas do que aquellas, que antes se tinham dado sobre esta materia, ainda não bastarão até agora para extirpar tão prejudicial crime» (*Alvará, de 14 de Novembro de 1757. ampliando os 5, 6 e 7 do Cap. XVII dos Estatutos da Junta do Commercio sobre os Contrabandistas*), in Delgado da Silva, ob. cit., pp. 562-566.

com as injustas demandas, a que muitas vezes são animadas por frívolos pretextos tirados das extravagantes subtilidades, com que aquelles, que as aconselham, e promovem, querem temerariamente entender as Leis mais claras, e menos susceptíveis de intelligencias, que ordinariamente são oppostas ao espirito dellas, e que nellas se acha literalmente significado por palavras exclusivas de tão sediciosas, e prejudiciaes cavilações: Tendo ouvido sobre este grave, e delicado negocio hum grande número de Ministros do Meu Conselho, e Desembargo, de muito timorata consciencia, muito zelosos do Serviço de Deos, e Meu; e muito doutos, é versados nas sciencias dos Direitos, Público, e Diplomatico, de que depende a boa, e sãa Legislatura; das Leis Patrias; dos louvaveis costumes destes Reinos; das Leis dos antigos Romanos vulgarmente chamadas *Direitos Civil*; e das de todas as Nações mais illuminadas, que hoje se conhecem; foi por todos nas repetidas Sessões, (que se tiverão sobre esta materia) uniformemente assentado, que o meio mais proprio, e efficaz para se occorrer ás sobreditas interpretações abusivas, he o que o Senhor Rei D. Manoel de gloriosa memoria (reputando justamente as mesmas interpretações por crimes graves) deixou estabelecido pelo Livro quinto Titulo cincoenta e oito Paragrafo primeiro da sua Ordenação; e que della se transportou para o Livro primeiro Titulo quarto Paragrafo primeiro, Titulo quinto Paragrafo quinto, da Compillação das Ordenações publicada no anno de mil seiscentos e dous; e para o Paragrafo oitavo da Reformação do anno de mil seiscentos e cinco; se Eu fosse Servido excitar efficazmente a Disposição dos ditos Paragrafos, de sorte que constituão impreteriveis Regras para os Julgadores; e fosse Servido declarallos, e modificallos de modo que mais não possam cahir em esquecimento nem suspender-se, alterar-se, ou reduzir-se a termos de questão a observancia delles nos casos occorrentes. E conformando-Me com os ditos Pareceres, e com o que nelles foi assentado: Quero, Mando, e he Minha vontade, que daqui em diante se observe aos ditos respeitos o seguinte.

1 Quanto á sobredita Ordenação do Livro primeiro Titulo quarto Paragrafo primeiro: Mando, que as Glossas do Chanceller da Casa da Supplicação nelle determinadas se observem, e pratiquem inviolavelmente, e sem controversia, ampliação, ou restricção nos dous casos seguintes: Primeiro quando a decisão da Carta, ou Sentença, que houver de passar pela Chancellaria, for expressamente contraria ás Ordenações, e ás Leis destes Meus Reinos: segundo quando a sobredita decisão for contra Direito expresso com erro do referido Direito per si mesmo notorio.

2 No Primeiro dos referidos casos; verificando-se que algum, ou alguns dos Desembargadores; ou julgarão contra a expressa Disposição da Lei; ou que em lugar de julgarem o direito das partes, julgarão a intelligencia duvidosa da Lei pelo seu proprio arbitrio antes de recorrerem ao Regedor para Elle na Meza Grande fazer tomar Assento sobre a interpretação do genuino sentido da mesma Lei: Mando, que o Chanceller supprindo neste caso o que os sobreditos Desembargadores deverião ter feito; leve immediatamente os Autos ao Regedor com a Glossa, que nelles houver posto; para sobre ella se tomar Assento decizivo na fórma abaixo declarada. E Ordeno, que a esta Glossa, e Assento sobre ella tomado neste caso, em que se não julga o Direito das partes no particular de cada huma dellas, mas sim a intelligencia geral, e perpetua da Lei em commum beneficio, não possa haver embargos, nem outro algum recurso, que não seja aquelle immediato à Minha Real Pessoa, de que nunca he visto serem privados os Vassallos.

3 Item: Mando, que no segundo dos mesmos dous casos, sendo as Cartas, ou Sentenças levadas com as Glossas ao Regedor; Este as faça julgar na sua presença em tal fórma, que: Se a decisão fôr de hum só Ministro nomeie tres Desembargadores dos mais doutos, e versados nas Leis, e estilos das Casas para a determinação da Glossa, de que se tratar: Se fôr passada por Acordão nomeie cinco Ministros das mesmas qualidades; e o que elles determinarem será também expedido por Acordão assignado por todos. Parecendo ás partes prejudicadas embargar os Acordãos, que se proferirem sobre as ditas Glossas: o poderão neste caso fazer. O Redegor nomeará para a decisão dos ditos embargos oito Desembargadores das mesmas qualidades. E o que elles decidirem será executado sem outro algum recurso, que não seja o immediato á Minha Real Pessoa na sobré dita fórma.

4 Quanto á outra Ordenação do mesmo Livro Primeiro Titulo Quinto, Paragrafo Quinto: Mando, que a Disposição delle estabeleça a praxe inviolavel de juglar sem alteração alguma, qualquer que ella seja; E que os Assentos já estabelecidos, que tenho determinado, que sejam publicados; e os que se estabelecerem daqui em diante sobre as interpretações das Leis; constituão Leis inalteraveis para sempre se observarem como taes debaixo das penas abaixo estabelecidas.

5 Item: Quanto ao Paragrafo Oitavo da Reformação do anno de mil seiscentos e cinco Mando, que as interpretações, ou transgressões dos estilos da Casa da Supplicação nelle estabelecidos por Assentos tomados na fórma, que para elles está determinada, sejam da mesma sorte observados como Leis: Excitando a prática de levar o Chanceller as Cartas, e

Sentenças, em que elles forem offendidos, com as suas Glosas á presença do Regedor, para Elle mandar proceder na mesma conformidade assim ordenada: E ordenando que em todos os casos de Assentos sejam convocados por Avizos do Guarda Mór da Relação os Ministros de fóra della, que ao Regedor parecer convocar.

6 Item: Mando, que não só quando algum dos Juizes da causa entrar em dúvida sobre a intelligencia das Leis, ou dos estilos, e deva propor ao Regedor para se proceder à decisão della por Assento na fórmula das sobreditas Ordenações, e Reformação; mas que também se observe igualmente o mesmo, quando entre os Advogados dos Litigantes se agitar a entender de hum modo; e pertendendo o do Réo, que se deva entender de hum modo; e pertendendo o do Réo, que se deva entender de outro modo. E nestes casos terá o Juiz Relator a obrigação, de levar os Autos á Relação, e de propor ao Regedor a sobredita controversia dos Advogados; para sobre ella se proceder na fórmula das ditas Ordenações, e Reformação dellas, a Assento, que firme a genuina intelligencia da Lei antes que se julgue o Direito das partes.

7 Item: Por quanto a experiencia tem mostrado, que as sobreditas interpretações de Advogados consistem ordinariamente em racionios frivolos, e ordenados mais a implicar com sofismas as verdadeiras Disposições das Leis, do que a demonstrar por ellas a justiça das partes: Mando, que todos os Advogados, que commetterem os referidos attentados, e forem nelles convencidos de dollo, sejam nos Autos, a que se juntarem os Assentos, multados; pela primeira vez em sincoenta mil réis para as despesas da Relação, e em seis mezes de suspensão; pela segunda vez em privação dos grãos, que tiverem da Universidade; e pela terceira em cinco annos de degredo para Angola, se fizerem assignar clandestinamente as suas Allegações por differentes Pessoas; incorrendo na mesma pena os assignantes, que seus Nomes emprestarem para a violação das Minhas Leis, e perturbação do socego público dos Meus Vassallos.

8 Item: Attendendo a que a referida Ordenação do Livro Primeiro Titulo Quinto Paragrafo Quinto não foi estabelecida para as Relações do Porto, Bahia, Rio de Janeiro, e India, mas sim, e tão sómente para o Supremo Senado da Casa da Supplicação: E attendendo a ser manifesta a differença que ha entre as sobreditas Relações Subalternas, e a Suprema Relação da Minha Côrte; a qual antes pela Pessoal Presidencia dos Senhores Reis Meus Predecessores; e depois pela proximidade do Throno, e facilidade de recorrer a elle; pela authoridade do seu Regedor, e pela maior graduação, e experiencia

dos seus doutos, e provecos Ministros; não só mereceo a justa confiança, que della fizerão sempre os ditos Senhores Reis Meus Predecessores (bem caracterizada nos sobreditos Paragrafos da Ordenação do Reino, e Reformação) para a interpretação das Leis; mas também constitue ao mesmo tempo nos Assentos, que nella se tomão sobre esta importante materia toda quanta certeza póde caber na providencia humana para tranquilizar a Minha Real Consciência, e a justiça dos Litigantes sobre os seus legitimos Direitos: Mando, que dos Assentos, que sobre as intelligencias das Leis forem tomados em observancia desta nas sobreditas Relações Subalternas, ou seja por effeito das Glossas dos Chancelleres, ou seja por dúvidas dos Ministros, ou seja por controversias entre os Advogados; haja recurso á Casa da Supplicação, para nella com a presença do Regedor se approvarem, os sobreditos Assentos por effeitos das Contas, que delles devem dar os Chancelleres das respectivas Relações, onde eles se tommarem. Aos quaes Chancelleres Mando outro sim, que nas primeiras occasiões, que se lhes offerecerem, remettão indispensavelmente os ditos Assentos, antes de se escreverem nos seus Livros, em Cartas fechadas ao dito Regedor da Casa da Supplicação, para nella se tomarem os respectivos Assentos difinitivos na fórma da sobredita Ordenação Livro Primeiro Titulo Quinto Paragrafo Quinto; se determinar por elles o que fôr justo; e se responder aos sobreditos Chancelleres recorrentes com as Cópias authenticas dos Assentos tomados na Casa da Supplicação, para então serem lançados nos Livros das ditas Relações Subalternas, e se ficarem observando nellas como Leis geraes, e impreteriveis. No caso em que as partes prejudicadas nos sobreditos Assentos das Relações Subalternas quizerem tambem delles aggravar para a mesma Casa da Supplicação, o poderão livremente fazer, e nella lhes será deferido por Assentos tomados em presença do Regedor na sobredita fórma.

9 Item: Sendo-Me presente, que a Ordenação do Livro Terceiro Titulo Sessenta e Quatro no Preambulo, que mandou julgar os casos omissos nas Leis Patrias, estilos da Côrte, e costumes do Reino, pelas Leis, que chamou *Imperiaes*, não obstante a restricção, e a limitação, finaes do mesmo Preambulo contheudas nas palavras = *As quaes Leis Imperiaes mandamos sómente guardar pela boa razão, em que são fundadas* =, se tem tomado por pretexto; tanto para que nas Allegações, e Decisões se vão pondo em esquecimento as Leis Patrias, fazendo-se uzo sómente das dos Romanos; como para se argumentar, e julgar pelas ditas Leis de Direito Civil geral, e indistintamente, sem se fazer differença entre as que são fundadas naquella *boa razão*, que a sobredita Ordenação do

Reino determinou por unico fundamento para as mandar seguir; e eutre as que; ou tem vizivel incompatibilidade com a boa razão; ou não tem razão alguma, que possa sustentallas, ou tem por unicas razões, não só os interesses dos differentes partidos, que nas revoluções da República, e do Imperio Romano, governarão o espirito dos seus *Prudentes, e Consultos*, segundo as diversas facções, e seitas, que seguirão; mas também tiverão por fundamentos outras razões assim de particulares costumes dos mesmos Romanos, que nada podem ter de communs com os das Nações, que presentemente habitão a Europa, como superstições proprias da Gentilidade dos mesmos Romanos, e inteiramente alheias da Christandade dos Seculos, que depois delles se seguirão: Mando por huma parte, que debaixo das penas ao diante declaradas se não possa fazer uzo nas ditas Allegações, e Decisões de Textos, ou de Authoridades de alguns Escriptores, em quanto houver Ordenações do Reino, Leis Patrias, e uzos dos Meus Reinos legitimamente approvados tambem na fórmula abaixo declarada: E Mando pela outra parte, que aquella *boa razão*, que o sobredito Preambulo determinou, que fôsse na praxe de julgar subsidiaria, não possa nunca ser a da authority extrinseca destes, ou daquelles Textos do Direito Civil, ou abstractos, ou ainda com a concordancia de outros; mas sim, e tão sómente: Ou aquella *boa razão*, que consiste nos primitivos principios, que contém verdades essenciaes, intrinsecas, e inalteraveis, que a Ethica dos mesmos Romanos havia estabelecido, e que os Direitos Divino, e Natural, formalizarão para servirem de Regras Moraes, e Civís entre o Christianismo: Ou aquella *boa razão*, que se funda nas outras Regras, que de universal consentimento estabeleceo o Direito das Gentes para a direcção, e governo de todas as Nações civilizadas: Ou aquella *boa razão*, que se estabelece nas Leis Politicas, Economicas, Mercantís, e Maritimas, que as mesmas Nações Christãs tem promulgado com manifestas utilidades, do socego público, do estabelecimento da reputação, e do augmento dos cabedaes dos Póvos, que com as disciplinas destas sabias, e proveitozas Leis vivem felices á sombra dos Thronos, e debaixo dos auspicios dos seus respectivos Monarcas, e Principes Soberanos: Sendo muito mais racional, e muito mais coherente, que nestas interessantes materias se recorra antes em casos de necessidade ao subsidio proximo das sobreditas Leis das Nações Christãs, illuminadas, e polidas, que com ellas estão resplandecendo na boa, depurada, e sã Jurisprudencia; em muitas outras erudições uteis, e necessarias; e na felicidade; do que ir buscar sem boas razões, ou sem razão digna de attender-se, depois de mais de dezasete Seculos o socorro ás Leis de huns Gentios; que nos

seus principios Moraes, e Civis forão muitas vezes perturbados, e corrompidos na sobredita fórma; que do Direito Natural tiverão apenas as poucas, e geraes noções, que manifestão os termos, com que o definirão; que do Direito Divino, he certo, que não souberão cousa alguma; e que do Commercio, da Navegação, da Arithemetica Politica, e da Economia de Estado, que hoje fazem tão importantes objectos do Governos Supremos, não chegarem a ter o menor conhecimento.

10 Item: Por quanto ao mesmo tempo Me foi tambem presente, que da sobredita generalidade supersticiosa das referidas Leis chamadas *Imperiaes* se costumão extrahir outras Regras para se interpretarem as Minhas Leis nos casos occorrentes: entendendo-se, que estas Leis Patrias se devem restringir quando são correctorias do Direito Romano: E que onde são como elle conformes se devem alargar, para receberem todas as ampliações, e todas as limitações com que se achão ampliadas, e limitadas as Regras contheudas nos Textos, dos quaes as mesmas Leis Patrias se suppõem, que forão deduzidas; Seguindo-se desta inadmissivel Jurisprudencia: Primeiramente não poderem os Meus Vassallos ser governados, e os seus Direitos, e Dominios seguros, como o devem estar, pelas Disposições das Minhas Leis, vivas, claras, e conformes ao espirito nacional, e ao estado presente das cousas destes Reinos. Em segundo lugar ficarem os Direitos, e Dominios dos mesmos Vassallos vacillando entregues ás contingentes disposições, e ás intrincadas confuzões das Leis mortas, e quasi incompreensiveis daquella República acabada, e daquelle Imperio extincto depois de tantos Seculos: E isto sem que se tenham feito sobre esta importante materia as reflexões, que erão necessarias, para se comprehender por huma parte, que muitas das Leis destes Reinos, que são correctorias do Direito Civil, forão assim estabelecidas, porque os sábios Legisladores dellas se quizerão muito advertida, e providentemente apartar do Direito Romano com razões fundamentaes muitas vezes não só diversas, mas contrarias ás que havião constituido o espirito dos Textos do Direito Civil, de que se apartarão; em cujos termos quantos mais se chegarem as interpretações restrictivas ao Direito Romano tanto mais fugirão do verdadeiro espirito das Leis Patrias: E sem se advertir pela outra parte, que muitas outras das referidas Leis Patrias, que parecem conformes ao Direito Romano; ou forão fundadas em razões nacionaes, e especificas, a que de nenhuma sorte se podem applicar as ampliações, e limitações das segundas das sobreditas Leis; adoptarão dellas sómente o que em si continhão de Ethica, de Direito Natural, e de boa razão; mas de nenhuma sorte as especulações, com que os Consultos

Romanos ampliarão no Direito Civil aquelles simplicies, e primitivos principios, que são inalteraveis por sua natureza: Em consideração do que tudo Mando outro sim, que as referidas restricções, e ampliações extrahidas dos Textos do Direito Civil, que até agora perturbarão as Disposições das Minhas Leis, e o socego público dos Meus Vassallos, fiquem inteiramente abollidas para mais não serem allegadas pelos Advogados debaixo das mesmas penas assima ordenadas, ou seguidas pelos Julgadores debaixo da pena da suspensão dos seus Officios até Minha mercê, das mais, que reservo ao Meu Real arbitrio.

11 Exceptuo com tudo as restricções, e ampliações, que necessariamente se deduzirem do espirito das Minhas Leis significado pelas palavras dellas tomadas no seu genuino, e natural sentido: As que se reduzirem aos principios assima declarados: E as que por identidade de razão, e por força de comprehensão, se acharem dentro no espirito das disposições das Minhas ditas Leis. E quando succeda haver alguns casos extraordinarios, que se fação dignos de providencia nova; se Me farão presentes pelo Regedor da Casa da Supplicação, para que, tomando as informações necessarias, e ouvindo os Ministros do Meu Conselho, e Desembargo; determine, o que Me parecer que he mais justo, como já foi determinado pelo Paragrafo Segundo da sobredita Ordenação do Livro Terceiro Titulo Sessenta e Quatro.

12 Item: Havendo-Me sido da mesma sorte presente que se tem feito na prática dos Julgadores, e Advogados outra grande perplexidade, e confusão com as outras palavras do sobredito Preambulo da Ordenação do Livro Terceiro Titulo Sessenta e Quatro, que dizem —: *E quando o caso, de que se trata, não fôr determinado por Lei, estilo, ou costume de Nossos Regnos, mandamos, que seja julgado sendo materia; que traga peccado, por os Sagrados Canones. E sendo materia, que não traga peccado, seja julgado pelas Leis Imperiaes, posto, que os Sagrados Canones determinem o contrario* =: Suscitando-se com estas palavras hum conflicto não só entre os Textos do Direito Canonico, e os Textos do Direito Civil, mas até com os das Minhas mesmas Leis; E suppondo-se com erro manifesto para sustentar o mesmo conflicto, que no foro externo dos Meus Tribunaes, e da Minha Magistratura Temporal, se póde conhecer dos peccados, que só pertencem privativa, e exclusivamente ao foro interior, e a espiritualidade da Igreja: Mando outro sim, que a referida supposição daqui em diante se haja por não escripta: Declarando, como por esta Declaro, que aos Meus sobreditos Tribunaes, e Ministros Seculares não toca o conhecimento dos peccados; mas sim, e

tão sómente, o dos delictos: E ordenando, como Ordeno, que o referido conflicto fundado naquella errada supposição cesse inteiramente; deixando-se os referidos Textos de Direito Canonico para os Ministros, e Consistorios Ecclesiasticos os observarem (nos seus devidos, e competentes termos) nas Decisões da sua inspecção; e seguindo sómente os Meus Tribunaes, e Magistrados Seculares nas materias temporaes da sua competencia as Leis Patrias, e subsidiarias, e os louvaveis costumes, e estilos legitimamente estabelecidos, na fórma, que por esta Lei tenho determinado.

13 Item: Sendo certo, e hoje de nenhum douto ignorado, que Acurcio, e Bartholo, cujas authoridades mandou seguir a mesma Ordenação no Paragrafo Primeiro do sobredito Titulo, forão destituídos; não só de instrucção da Historia Romana, sem a qual não podião bem entender os Textos, que fizerão os assumptos dos seus vastos escriptos, e não só do conhecimento da Philologia, e da boa latinidade, em que forão concebidos os referidos Textos; mas também das fundamentaes Regras do Direito Natural, e Divino, que devião reger o **espírito das Leis, sobre que escreverão: E sendo igualmente certo, que ou para supprirem aquellas luzes, que lhes faltavão, ou porque na falta dellas ficarão os seus juizos vagos, errantes, e sem boas razões a que se contrahissem; vierão a introduzir na Jurisprudencia (cujo character formão a verdade, e a simplicidade) as quasi innumeraveis questões metafisicas, com que depois daquella Escola Bartholina se tem illaqueado, e confundido os Direitos, e Dominios dos Litigantes intolleravelmente: Mando, que as Glossas, e Opiniões dos sobreditos Acurcio, e Bartholo, não possam mais ser allegadas em juizo, nem seguidas na prática dos Julgadores; e que antes muito pelo contrario em hum, e outro caso sejam sempre as boas razões assima declaradas, e não as authoridades daquelles, ou de outros semelhantes Doutores da mesma escola, as que hajão de decidir no fóro os casos occorrentes; revogando tambem nesta parte a mesma Ordenação, que o contrario determina.**

14 Item: Porque a mesma Ordenação, e o mesmo Preambulo della na parte em que mandou observar os estilos da Corte, e os costumes destes Reinos, se tem tomado por outro nocivo pretexto para se fraudarem as Minhas Leis; cubrindo-se as transgressões dellas; ou com as doutrinas especulativas, e práticas dos differentes Doutores, que escreverão, sobre costumes, e estilos; ou com Certidões vagas extrahidas de alguns Auditorios: Declaro, que os estilos da Corte devem ser sómente os que se acharem estabelecidos, e approvados pelos sobreditos Assentos na Casa da Supplicação: E que o

costume deve ser sómente o que a mesma Lei qualifica nas palavras — *Longamente usado, e tal, que por Direito se deva guardar* — Cujas palavras Mando; que sejam sempre entendidas no sentido de correrem copulativamente a favor do costume; de que se tratar, os tres essenciaes requisitos: De ser conforme ás mesmas boas razões, que deixo determinado, que constituem o espirito das Minhas Leis: De não ser a ellas contrario em cousa alguma: E de ser tão antigo, que exceda o tempo de cem annos. Todos os outros pertensos costumes, nos quaes não concorrerem copulativamente todos estes tres requisitos, Reprovo, e Declaro por corruptellas, e abusos: Prohibindo, que se alleguem, ou por elles se julgue, debaixo das mesmas penas assima determinadas, não obstantes todas, e quaesquer Disposições, ou Opiniões de Doutores, que sejam em contrario: E reprovando como dollosa a supposição notoriamente falsa, de que os Principes Soberanos são, ou podem ser sempre informados de tudo o que passa nos foros contentiosos em transgressão das suas Leis, para com esta supposição se pretextar a outra igualmente errada, que presume pelo lapso do tempo o consentimento, e approvação, que nunca se extendem ao que se ignora; sendo muito mais natural a presumpção, de que os Sobreditos Principes castigarão antes os transgressores das suas Leis, se houvessem sido informados das transgressões dellas nos casos occorrentes.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Real Meza Censoria; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores das Relações dos Meus Dominios Ultramarinos; Senado da Camara, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e mais Pessoas dos Meus Reinos, e Senhorios, que cumprão, e guardem, esta Minha Carta de Lei, como nella se contém, e lhe fação dar a mais inteira observancia, sem embargo de outras quasquer Leis, ou Disposições, que se oppoñão ao conteúdo nella, que todas Hei por derogadas, havendo-as aqui por expressas, como se dellas se fizesse literal, e especifica menção, sem embargo de quaesquer estilos, usos, e costumes contrarios, que da mesma sorte derogo em fórmula especifica, como se aqui fossem expressos; e sem embargo tambem de quaesquer Opiniões de Doutores, que como sediciosas, e perturbativas do socego público Hei por abolidas, e proscriptas. Ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço que serve de Chanceller Mór do Reino, que a faça publicar na Chancellaria, e remetter Cópias della impressas debaixo do Meu Sello,

*O Marquês de Pombal*

e seu Sinal na fórma costumada, aos Tribunaes, Magistrados, e mais pessoas, a que se costumão participar semelhantes Leis. E esta se registará em todos os lugares, onde se registão as mesmas Leis, mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 18 de Agosto de 1769. = Com Assignatura de ElRei, com guarda, e a do Ministro.

*Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II das Cartas, e Alvarás, a fol. 172. vers., e impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.*